

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0004237-96.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: [REDACTED]

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **SENTENÇA:** Juiz Federal
Francisco Eduardo Guimarães Farias - 14ª Vara/RN

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defensoria Pública da União em favor [REDACTED] (Id nº 4058400.4351542) contra Sentença (Id.4058400.4179715) proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que julgou procedente a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, condenando-o às penas de 08 (oito) meses de detenção e a 10 (dez) dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 289, § 2º, do Código Penal.

A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação.

Narra a denúncia que [REDACTED], em 04/07/2015, apresentado moeda falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na boate Kapital Music, no município de Natal/RN. Alertado por uma funcionária da falsidade da nota, o acusado utilizou a moeda falsa em outras cinco oportunidades, só cessando quando da sua prisão em flagrante.

O recurso da defesa pugna pela absolvição, argumentando a ocorrência de atipicidade formal, vez que o crime não admite a modalidade culposa.

Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, mais precisamente a exclusão do incremento em razão da continuidade delitiva, vez que não caracterizada.

Contrarrazões pela acusação (Id nº 40584004373161).

Parecer ofertado pela PRR-5ª Região, opinando pelo não provimento do recurso interposto pela defesa do réu, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida (ID nº 4050000.14526491).

É o que havia de relevante para relatar.

Ao Eminent Revisor, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0004237-96.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: [REDACTED]

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **SENTENÇA:** Juiz Federal
Francisco Eduardo Guimaraes Farias - 14ª Vara/RN

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

VOTO

O Apelante foi condenado pela prática de crime previsto no artigo 289, § 2º, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)".

Os elementos de prova demonstram que:

I - auto de prisão em flagrante de [REDACTED] (fls. 02/03 do IPL nº. 448/2015), que relata o momento no qual policiais surpreenderam o acusado logo após ter passado uma nota contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - depoimento policial da testemunha [REDACTED], funcionária da aludida boate e uma das pessoas que identificou a moeda falsa passada pelo acusado (Fls. 06/07 do IPL);

III - interrogatório policial de [REDACTED] (fls. 08/09 do IPL nº. 448/2015), que confirmou as várias recusas que recebeu ao passar a referida moeda;

IV - Laudo de Exame de Moeda (fls. 10/12 do IPL nº. 508/2010), que concluiu que a cédula examinada era falsa e que não foi falsificada de forma grosseira;

V - testemunho judicial de [REDACTED], que confirmou que a nota era falsificada, tendo até passado na nota uma caneta para verificação da sua falsidade.

A autoria delitiva restou demonstrada pelos elementos de prova produzidos no IPL, corroborados no curso da instrução processual, que confirmaram a imputação criminal atribuída a [REDACTED], no sentido de, mesmo tendo recebido de boa-fé moeda contrafeita, tê-la restituído à circulação, depois de conhecer a sua falsidade. Nesse sentido, merecem as transcrições dos seguintes excertos da sentença apelada (ID nº Id.4058400.4179715):

"(...)Com efeito, após a instrução processual, restou esclarecido que o acusado recebeu de sua genitora uma moeda de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeita, estando ambos de boa-fé, ao que tudo indica, e restituíu à circulação tal nota, mesmo tomando conhecimento da sua falsidade. A testemunha [REDACTED] prestou um depoimento esclarecedor e cheio de detalhes em juízo. Disse que trabalhava na boate à época dos fatos e se lembrava do dia do evento. Contou que o acusado chegou na boate e tentou passar a moeda falsa já na bilheteria, sendo recusada. Afirmou que ele tentou passar a nota no caixa com ela, e não conseguiu, tentou no bar com o dono do estabelecimento e também não conseguiu. Depois, saiu da boate, tentou passar para um taxista e a nota foi recusada novamente, tentou passar num carrinho de cachorro-quente, sendo mais uma vez recusada a nota contrafeita. Por fim, o réu entrou novamente na boate e pediu a uma pessoa para comprar bebida com a referida nota, tendo esse rapaz se dirigido até ela e conseguido comprar a bebida, recebendo para tanto troco em notas verdadeiras. Ela disse que logo após dar o troco, riscou a nota com uma caneta específica e percebeu que se tratava de uma nota falsa, tendo pressionado o cliente para que chamassem o dono da nota, ocasião em que o rapaz chamou o réu. Contou que o acusado negou ser o dono da nota, tentou agredi-la, agredir o segurança e até o amigo (pessoa interpresa) que tentou comprar a bebida para ele. Disse que ele aparentava estar embriagado, mas não desde o momento em que chegou à boate (depoimento constante do sistema ALJAVA).

O Policial Militar Marinaldo Pereira do Nascimento também foi ouvido pelo juízo da instrução como testemunha. Foi ele quem fez o flagrante no dia dos fatos aqui narrados e conduziu o réu à Polícia Federal. Disse que chegou ao local e foi informado que o réu tentou passar 3 vezes uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa (depoimento constante do sistema ALJAVA).

Ouvida como declarante, a mãe do acusado, Sra. Cynthia Milene da Costa, afirmou que no dia anterior aos fatos deu ao filho a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), que recebeu em razão do seu trabalho como vendedora de mercadorias em praia. Disse que não suspeitou da nota falsa e que nunca tinha recebido anteriormente uma nota contrafeita (declarações constantes do sistema ALJAVA).

Em seu interrogatório judicial, o acusado disse se lembrar de pouca coisa do dia dos fatos aqui apurados, uma vez que já tinha chegado à boate bêbado, pois tinha passado a tarde em um churrasco. Lembrou de ter ido à delegacia e de não ter utilizado a nota contrafeita para entrar na boate, pois seu nome estava numa lista e que teve direito a um desconto, de forma que utilizou uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais) para pagar o seu ingresso no estabelecimento. Disse lembrar também de ter tentado passar a nota no bar e que inicialmente não sabia que a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) era falsa. Contou que quando recusaram a nota no bar, dizendo que era falsa, e que voltou para a festa, bebeu e que não lembra de muita coisa depois disso. Relatou não se recordar de ter passado a nota novamente e que lembra dos seguranças

da boate o abordando e sendo conduzido à polícia federal. Por fim, contou que não tentou voltar para casa de taxi e que também responde a um processo criminal na Justiça Estadual, em razão de ter furtado um carimbo da entrada de uma festa, tendo sido identificado através das câmeras de segurança existentes no local (interrogatório constante do sistema ALJAVA).

Finda a instrução processual, percebe-se que não se sustenta a tese de ausência de dolo sustentada pela defesa. A defesa pretende fazer crer que o acusado estava completamente embriagado no momento da prática do delito e não tinha consciência do que estava fazendo, ao tentar inúmeras vezes introduzir em circulação uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que recebeu de boa-fé de sua genitora (também de boa-fé), mesmo após ter ciência de que se tratava de uma moeda contrafeita.

Na realidade, o que se extrai da análise dos autos é que o Réu não queria "assumir o prejuízo" de ter recebido uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada e que tentou a todo custo colocá-la em circulação, mesmo depois de ter sido recusada sob a justificativa de se tratar de uma nota falsa. Ele tentou em diversos momentos (na bilheteria, no bar) inserir em circulação a nota, ao ponto de ficar visado pelos funcionários do estabelecimento. Ao fim, conseguiu trocar a nota, através de interposta pessoa (um primo chamado Alisson). O que derruba a tese suscitada pela defesa é que ao longo de todo o interrogatório a memória do réu se mostrou seletiva. Ele se lembrou com convicção de vários acontecimentos, como de ter pago a entrada da boate com uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais) e não de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de não ter tentado voltar para casa de taxi, passando a referida moeda falsificada. Também lembrou da abordagem dos seguranças da boate e de sua condução à Polícia Federal. Mas não lembrou de ter tentado passar a nota falsificada por diversas vezes no mesmo dia e de tê-la entregue ao seu primo, para que ele tentasse comprar bebida com a referida nota.

No caso em apreciação, percebe-se indubitavelmente, pelos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual, que o acusado tinha ciência da falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que levava consigo, especialmente após ter sido recusado pela primeira vez por funcionário da boate Kapital Music, tendo apresentado em mais cinco oportunidades a moeda, já sendo conhecedor da falsidade da mesma, muito embora a tese defensiva se arvore em negar tal lucidez..."

O argumento trazido na apelação não se sustenta, vez que a conduta do acusado é típica, no sentido formal, moldurandose ao tipo penal do artigo 289, Parágrafo 2º, do Código Penal, pois é atribuída ao acusado a prática de "restituir" à circulação moeda falsa, que restou devidamente comprovada na instrução criminal.

A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (moeda falsa) - a fé pública - é incontestável, e traz a incompatível aplicação do princípio da insignificância, porque a ofensa à fé pública não pode ser medida pelo valor da lesão ou pela pequena quantidade de notas falsificadas. O que o tipo penal busca proteger é a confiança depositada na moeda. Precedentes do STJ: HC nº 52.620/MG e REsp nº 964.047/DF.

O argumento de que o acusado apresentava sinais de embriaguez, na oportunidade do flagrante, não autoriza a exclusão da imputabilidade penal, uma vez que, no caso de ser voluntária a embriaguez não atrai a aplicação do Artigo 28 do Código Penal, até mesmo porque restou demonstrado nos autos que o acusado encontrava-se sóbrio quando tentou passar a nota falsa na sua primeira tentativa e nessa oportunidade foi alertado pela funcionária da casa noturna da falsidade da moeda. A embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade do agente.

Nesse ponto, bem enfatizou a sentença recorrida, ao rebater a tese da defesa (de ocorrência de embriaguez), também trazida nas alegações finais, que "ao longo de todo o interrogatório a memória do réu se mostrou seletiva. Ele se lembrou com convicção de vários acontecimentos, como de ter pago a entrada da boate com uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais) e não de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de não ter tentado voltar para casa de taxi, passando a referida moeda falsificada. Também lembrou da abordagem dos seguranças da boate e de sua condução à Polícia Federal. Mas não lembrou de ter tentado passar a nota falsificada por diversas vezes no mesmo dia e de tê-la entregue ao seu primo, para que ele tentasse comprar bebida com a referida nota falsa".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito." [...] (AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1548520 2015.01.96136- 1, Relator MINISTRO Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE Data:22/06/2016).

Improcede, pois, o pleito de absolvição ao argumento de atipicidade formal. O dolo sobressai pela insistente intenção do réu em restituir à circulação uma moeda, que sabia ser falsa.

Não merece prosperar, ainda, o argumento atinente à exclusão da causa de aumento da continuidade delitiva.

O acusado praticou mais de um crime, mediante mais de uma ação, em condições idênticas de tempo, lugar e maneira de execução, deve-se aplicar a figura jurídica do crime continuado, com aplicação da pena de apenas um dos crimes, com aumento de um sexto a dois terços, na forma do art. 71, caput, do Código Penal. Nesse sentido, trago a lume o esclarecedor excerto da sentença apelada:

"(...)de acordo com o depoimento da testemunha [REDACTED], o acusado tentou passar por 5 (cinco) vezes a moeda falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo logrado êxito na sexta tentativa, através de interposta pessoa (um primo). Houve três tentativas dentro da boate Kapital Music, sendo que a primeira se considera fato atípico, por não haver qualquer elemento de prova no sentido de que, inicialmente, sabia da falsidade da moeda. Após a primeira recusa (bilheteria), tentou passar a nota no bar da boate duas vezes, com um taxista no lado de fora da boate e em um carrinho de cachorro-quente. Como não obteve êxito, entrou novamente na boate e pediu para que um primo fosse comprar bebida com a referida nota falsificada. Após o pagamento do troco, a funcionária da boate percebeu a falsidade da moeda e chamou os seguranças do local, que abordaram o réu e comunicaram à Polícia. Tal depoimento foi confirmado judicialmente de forma segura, clara e com riqueza de detalhes (fls. 29/30 do Id 3593941 e depoimento constante do sistema Aljava). Ressalte-se que no interrogatório prestado à autoridade policial, o acusado também reconheceu que tentou passar a nota falsa em 5 oportunidades (2 vezes no bar da boate, com um taxista, no carrinho de cachorro-quente e através de interposta pessoa no bar da boate novamente), consoante se observa do documento conste do Id 3593941, fls. 31/32.

É inegável que o depoimento policial da testemunha [REDACTED], que restou confirmado em juízo, assemelha-se muito com o que foi contado pelo acusado em seu interrogatório policial, o que se depreende ser a verdade dos fatos, já que foram prestados no momento do acontecimento dos fatos, com todos os detalhes bem vivos na memória. Tal fato também serve para comprovar mais uma vez que o acusado, no momento do seu interrogatório policial, tinha consciência para esclarecer todos os detalhes envolvidos na prática do delito. (...)"

Ante a inexistência de qualquer outra insurgência recursal, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu [REDACTED].

É como voto.

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: 0004237-96.2015.4.05.8400 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: [REDACTED]

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **SENTENÇA:** Juiz Federal
Francisco Eduardo Guimaraes Farias - 14ª Vara/RN

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 2º). RESTITUIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE MOEDA SABIDAMENTE FALSA. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO (ACUSADO QUE TENTOU PASSAR POR 5 (CINCO) VEZES MOEDA FALSA DE R\$ 50,00 TENDO LOGRADO ÊXITO NA SEXTA TENTATIVA). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO NÃO RECOMENDADA. DOSIMETRIA. HIGIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

1-Apelação criminal interposta pelo acusado contra Sentença (Id nº 4058400.4179715) proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que julgou procedente a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, condenando-o às penas de 08 (oito) meses de detenção e a 10 (dez) dias multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 289, § 2º, do Código Penal.

2-Consoante a denúncia o acusado [REDACTED], em 04/07/2015, apresentou moeda falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na boate Kapital Music, no município de Natal/RN. Alertado por uma funcionária da falsidade da nota, o acusado utilizou a moeda falsa em outras cinco oportunidades, só cessando quando da sua prisão em flagrante.

3-Elementos de prova, coligidos na fase policial, corroborados na instrução processual, que demonstraram a comprovação da autoria e materialidade delitivas da conduta perpetrada pelo acusado.

4-O argumento trazido na apelação não se sustenta, vez que a conduta do acusado é típica, no sentido formal, moldurando-se ao tipo penal do artigo 289, Parágrafo 2º, do Código Penal, pois é atribuída ao acusado a prática de "restituir" à circulação moeda sabidamente falsa.

5-A lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (moeda falsa) - a fé pública - é incontestável, e traz a incompatível aplicação do princípio da insignificância, porque a ofensa à fé pública não pode ser medida pelo valor da lesão ou pela pequena quantidade de notas falsificadas. O que o tipo penal busca proteger é a confiança depositada na moeda. Precedentes do STJ: HC nº 52.620/MG e REsp nº 964.047/DF.

6-O argumento de que o acusado apresentava sinais de embriaguez, na oportunidade do flagrante, não autoriza a exclusão da imputabilidade penal, uma vez que, no caso de ser voluntária a embriaguez não atrai a aplicação do Artigo 28 do Código Penal, ainda mais porque restou demonstrado nos autos que o acusado encontrava-se sóbrio quando tentou passar a nota falsa na sua primeira tentativa e nessa oportunidade foi alertado pela funcionária da casa noturna da falsidade da moeda. A embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade do agente.

7-Referida tese, inclusive trazida nas alegações finais, foi afastada na sentença: "ao longo de todo o interrogatório a memória do réu se mostrou seletiva. Ele se lembrou com convicção de vários acontecimentos, como de ter pago a entrada da boate com uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais) e não de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de não ter tentado voltar para casa de taxi, passando a referida moeda falsificada. Também lembrou da abordagem dos seguranças da boate e de sua condução à Polícia Federal. Mas não lembrou de ter tentado passar a nota falsificada por diversas vezes no mesmo dia e de tê-la entregue ao seu primo, para que ele tentasse comprar bebida com a referida nota falsa".

8- Esclarecedor o depoimento policial da testemunha [REDACTED], que restou confirmado em juízo. Tal depoimento assemelhou-se muito com o que foi contado pelo acusado em seu interrogatório policial, o que se depreende ser a verdade, já que foram prestados no momento do acontecimento dos fatos, com todos os detalhes bem vivos na memória. Tal circunstância também serve para comprovar mais uma vez que o acusado, no momento do seu interrogatório policial, tinha consciência para esclarecer todos os detalhes envolvidos na prática do delito.

9-O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito." [...] (AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1548520 2015.01.96136- 1, Relator MINISTRO Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE Data:22/06/2016).

10-Pedido de absolvição improcedente.

11- Dosimetria sem reparos. Continuidade delitiva configurada. O acusado tentou passar por 5 (cinco) vezes a moeda falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo logrado êxito na sexta tentativa, através de interpresa pessoa (um primo). O próprio acusado no seu interrogatório reconheceu que tentou passar a nota falsa em 5 oportunidades (2 vezes no bar da boate, com um taxista, no carrinho de cachorro-quente e através de interpresa pessoa no bar da boate novamente).

12-Ante a inexistência de qualquer outra insurgência recursal, sentença mantida em todos os seus termos.

13-Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu [REDACTED], nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06/06/2019.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Processo: **0004237-96.2015.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/06/2019 19:12:26

Identificador: 4050000.15691201



19061117534132200000015665643

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>